



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS-MA

um legislativo para todos

Comissão Permanente de Licitação - CPL



COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I.

Nº 010/2020

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO: Análise Processo Licitatório

Balsas/MA, 19 de fevereiro de 2020

A Sua Senhoria, a Senhora
DRa. NATALIA GIMENES DE SOUZA MARTINS
Assessora Jurídica da Câmara Municipal

Senhora Assessora Jurídica,

Em atendimento ao art. 38, VI, da Lei nº. 8.666/93, encaminho a Vossa Senhoria, para análise e parecer, o Procedimento Licitatório nº 007/2020, na modalidade **Pregão Presencial nº 02/2020**, cujo objeto é contratação de empresa para aquisição de água mineral para o suprimento da necessidade de consumo da Câmara Municipal no exercício de 2020.

EMPRESAS ADJUDICADAS:

- COMERCIAL DE BEBIDAS PURAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.741.258/0001-41, cujo valor total da proposta adjudicada foi de **R\$ 23.904,00 (vinte e três mil, novecentos e quatro reais)**;

- IARAI SANTOS SOUSA COMERCIO-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.819.017/0001-17, cujo valor total da proposta adjudicada foi de **R\$ 24.195,00 (vinte e quatro mil, cento e noventa e cinco reais)**.

Atenciosamente,


Maecila Brito de Sousa
Pregoeira/Presidente da CPL
Portaria nº 172/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS-MA

um legislativo para todos

Comissão Permanente de Licitação - CPL



Recebido em: 19/02 /2020

Obs:

Natalia
Assinatura e carimbo

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N^o. 03/2020/ASSEJUR/CMB

PROCESSO N^o. 007/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial. Análise Final. Fase de Credenciamento. Regularidade Formal. Adjudicação e Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n^o 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual se requer análise jurídica do processo licitatório em *epígrafe*, objetivando a contratação de empresa para aquisição de Água Mineral, para o suprimento da necessidade de consumo dos gabinetes dos vereadores e dos diversos setores da Câmara Municipal de Balsas/MA, conforme as condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Com o intuito de que seja verificada a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, foram encaminhados os autos para emissão de parecer dessa assessoria para que se conclua sobre a adjudicação e consequente homologação do processo licitatório para contratação do serviço objeto do contrato.

É o relatório, passo a opinar.

Na hipótese versada, não se vislumbra qualquer vício formal ou material que possa macular o presente procedimento licitatório, uma vez que todos os cuidados necessários e essenciais à validade do certame foram observados.

Conforme se vê dos autos, resta demonstrada a necessidade devidamente justificada para aquisição do objetos licitado e há previsão confirmada de recursos financeiros para tanto.

Após análise minuciosa por esta Assessoria Jurídica e já definido o objeto da licitação, depreende-se que a contratação escolheu a modalidade devida, ou seja, Pregão Presencial, devido o objeto da licitação se tratar de bem comum, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como é o caso.

ASSESSORIA JURÍDICA

O edital e seus anexos também se encontram devidamente analisados e aprovados pela Assessoria de Jurídica com publicação de seus termos de modo a observar a ampla publicidade intrínseca ao processo licitatório, observados os prazos legais.

Na exata data da sessão pública, o Pregoeiro declarou aberta a sessão e imediatamente passou para a fase de credenciamento, onde foi constatada a presença das empresas, **Comercial de Bebidas Puras e Iarai Santos de Sousa Comércio ME**, sendo devidamente credenciadas. Encerrada a fase de credenciamento, passou para a fase de pré-classificação, ocorrendo a abertura dos envelopes e diante das propostas estarem adequadas, passou para a fase de classificação, seguindo a seguinte ordem de classificação dos itens arrematados:

COMERCIAL DE BEBIDAS PURAS LTDA sagrou-se vencedora dos Itens 1 e 5, conforme o Termo de Referência; e a empresa IARAI SANTOS DE SOUSA COMÉRCIO ME sagrou-se vencedora dos ITENS 2, 3 e 4, conforme o Termo de Referência.

Após a classificação provisória das vencedoras, seguiu para a fase da habilitação. Em seguida, as empresas vencedoras apresentaram as documentações exigidas, cumprindo os requisitos editalícios para a habilitação.

Tendo em vista, que não houve demonstração de interesse em recorrer, a Pregoeira adjudicou o objeto do certame. Possível, portanto, que o objeto da licitação seja adjudicado pelo Pregoeiro à empresa vencedora.

Está comprovada nos autos, que o Aviso de Licitação foi devidamente publicado, conformidade com o disposto no inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º ;

Ademais, o preço obtido é condizente com a pesquisa de mercado realizada antes da publicação do edital. A pesquisa de mercado realizada com três empresas permitiu estabelecer um parâmetro, estando os valores correspondentes a média de mercado, obtido pela pesquisa de preço.

ASSESSORIA JURÍDICA

Com efeito, o certame foi processado em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação a instrumento convocatório e julgamento objetivo, assegurada, a isonomia necessária.

Em face do exposto, estando preenchidos os requisitos legais para tanto, opina esta Assessoria Jurídica pela **HOMOLOGAÇÃO** da licitação, com a consequente convocação das licitantes vencedoras para assinarem o instrumento contratual, com a continuidade de todos os atos de estilo, em forma e condições especificadas no edital e seus anexos.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Balsas-MA, 20 de fevereiro de 2020.



Natália Gimenes de Souza Martins
Assessora Jurídica - CMB
OAB-MA nº 13.773